

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 7.774, DE 2014.

Dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

A proposição dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana, enfatizando que as tendas que servem de residência para os ciganos são domicílios em todos os efeitos legais, sendo garantida a sua inviolabilidade nos termos do inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

Estabelece ainda que aquele que deixar de observar tais prescrições, ainda que seja autoridade dos órgãos de segurança pública, responderá nos termos do preceituado pelo art. 150 do Código Penal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto ao mérito e quanto ao disposto no art. 54, RICD, acerca da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XI, institui a “casa” como asilo inviolável do indivíduo, *in verbis*:

“Art.5º.....

XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Como se pode extrair do texto, o legislador constitucional munuiu tal dispositivo de abrangência ampla, conforme a interpretação já sedimentada pelo STF:

"Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (*invito domino*), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF)." (RHC 90.376, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, DJ de 18-5-2007.)

Nestes termos, a lei que pretender especificar determinada habitação por motivos étnicos, a rigor, está mitigando essa abrangência. Onde o legislador constituinte originário não fez diferença, não cabe ao intérprete fazê-lo, mesmo na espécie de interpretação autêntica, que é a lei.

A técnica de mitigar o alcance, para fazer constar na lei um determinado grupo, fomentaria cada vez mais a posituação de grupos de interesses, o que culmina por atrair inconstitucionalidade pela ofensa ao princípio da isonomia, garantido no art. 5º, caput:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”

Neste sentido, não há razoabilidade para justificar a discriminação pretendida, de maneira que contraria o princípio do devido processo legal em sua acepção substancial.

O princípio invocado, previsto no inciso LIV do artigo supramencionado, em seu sentido substancial, diz respeito ao processo lógico de interpretação que justifica a alteração de uma norma, de modo a não golpear o globo constitucional.

Resta evidente que qualquer alteração no ordenamento jurídico deve vir acompanhada de pretexto lógico, de modo que a regra trazida à luz pelo legislador possa subsidiar a ordem vigente, ampliando direitos e garantindo a integridade dos princípios capitais.

Nesta senda, a proposição em análise é reducionista, ferindo a lógica que norteia a Magna Carta.

Sob a perspectiva constitucional, percebe-se, então, óbice imediato e intransponível à aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que é manifesta a presença de vício constitucional por infringir os princípios da isonomia, da razoabilidade e do devido processo legal substancial.

Feita a análise constitucional, passa-se, então, à análise da juridicidade, que constitui o segundo aspecto a ser examinado neste voto.

A juridicidade designa duas acepções¹: a primeira é entendida como a adequação da proposição aos princípios maiores que formam o ordenamento jurídico. O segundo sentido diz respeito à possibilidade de conformação com o direito posto. Portanto, uma proposição deve ser considerada injurídica quando apresenta noções irrazoáveis, que afrontem o bom senso.

Neste sentido, um dos elementos que, sem dúvida, evidencia a injuridicidade de uma proposição é a sua desnecessidade. Uma lei desnecessária é uma lei injurídica.

No caso em análise, a lei que se pretende aprovar não inova no ordenamento jurídico, uma vez que já decorre da aplicação direta da previsão Constitucional e do Código Penal.

¹ AZEVEDO, Luiz H. Cascelli de. O Controle Legislativo de Constitucionalidade. Editora Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre. 2001. P. 46.

É límpido o juízo de que o ordenamento pátrio já prevê a proteção a qualquer aposento de habitação coletiva, estando as tendas ciganas inclusas neste entendimento. Resta evidente que é inócua a edição de legislação para confirmar um direito já garantido pela Carta Maior e pela jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, sendo o referido projeto injurídico em virtude da sua desnecessidade.

Por fim, no mérito, cumpre destacar, que a proposição em discussão tem o poder de desencadear contornos polêmicos, uma vez que abrirá o precedente para a criação de lei específica de inviolabilidade de domicílio a toda comunidade que se julgar prejudicada.

Nestes termos, voto pela Inconstitucionalidade, Injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.774, de 2014.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT/RO